



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.15.073376-4/005
Relator: Des.(a) Mariangela Meyer
Relator do Acórdão: Des.(a) Mariangela Meyer
Data do Julgamento: 03/10/0017
Data da Publicação: 05/10/2017

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO - CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

-O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, conforme pacificado na Súmula 297 do STJ, desde que haja relação de consumo, ainda que por equiparação.

- Sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, adequar-se-á o princípio pacta sunt servanda, tornando-o relativo, face à função social do contrato e à boa-fé das partes, proporcionando a defesa do consumidor em caso de pactos abusivos, sem que isso enseje insegurança jurídica.

- Embora não haja a limitação dos juros para instituições financeiras, não pode sua taxa ser totalmente liberada, sem nenhum controle efetivo, devendo ser declarada a abusividade de cláusula que estipule juros excessivos.

- A capitalização de juros é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada entre as partes contratantes.

- O direito à repetição, em dobro, requer a presença de dois requisitos, quais sejam: - a quantia cobrada deve ser indevida e - tem que haver prova da má-fé por parte do credor. Inexistindo tais requisitos a cobrança será simples.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.15.073376-4/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ERNANI GONCALVES DE LIMA - APELADO(A)(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento em parte ao recurso.

DESA. MARIÂNGELA MEYER
RELATORA.

DESA. MARIÂNGELA MEYER (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por ERNANI GOMES DE LIMA contra sentença de ordem 33 proferida pelo MM. Juiz da 27ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação revisional de contrato proposta em face do BANCO SANTANDER S/A, julgou improcedente o pedido inicial e condenou-o ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade a tendo em vista que o mesmo litiga sob o pálio da justiça gratuita.

O autor em suas razões recursais alega que o custo efetivo total do contrato é de 68.94% ao ano (julho de 2012), muito superior à taxa média apurada pelo Banco Central, que era de apenas 33,84% ao ano (julho de 2012) - em outras palavras, a taxa abusiva imposta pela empresa ré está bem acima da taxa média do mercado.

Aduz que o que se discute não é legalidade das cláusulas, e sim o indubitável abuso de direito praticado pelo recorrido, que não pode continuar impune.

Argumenta que não pode anuir com o inquestionável abuso de direito das instituições financeiras, que presta muito mal as informações necessárias no momento da contratação, induzindo as partes - economicamente desprovidas ou com extrema dificuldade de compreensão das intrincadas cláusulas bancárias, quase sempre - a um negócio que lhes prejudica. Diz que a elevada média de mercado não é um

limite nem há tabelamento, mas também não se pode admitir que as instituições financeiras possam continuar a estabelecer prestações tão exageradamente desproporcionais, até porque estas cláusulas são teoricamente vedadas pelo CDC.

Pretende a restituição em dobro de todos os valores cobrados a maior pela instituição ré.

Requer seja dado provimento ao recurso para que seja reformada a sentença e julgados procedentes todos os pedidos iniciais.

As contrarrazões foram apresentadas à ordem 44, pugnando o recorrido pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Examino e ao final decido.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dito isso, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, conforme pacificado na Súmula 297 do STJ:

"Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Para tanto, exige-se que haja relação de consumo, ainda que por equiparação, nos termos do art. 29 do referido código, verbis:

"Art. 29. CDC - Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas."

Dessa forma, a revisão dos contratos que versam sobre relações jurídicas oriundas de acordos celebrados entre instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, bem como os consumidores, é teoricamente possível, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos.

Conforme bem ressaltado pelo Des. Antônio de Pádua em acórdão de sua relatoria: "A entidade bancária que celebra pacto de financiamento se enquadra perfeitamente no conceito de fornecedora, uma vez que obtém, ainda que indiretamente, contraprestação por essa avença, donde se infere que assume, nos termos da lei, a postura de prestadora de serviços, ficando sujeita aos termos e condições contratuais nos limites impostos pela legislação consumerista. De outro lado, o cliente, tomador do empréstimo, também se insere na extensão preconizada pelo artigo 29 deste mesmo diploma, pois assumindo o papel de consumidor, encontra-se protegido pelas práticas abusivas que se verificarem no âmbito da relação consumista". (Apelação Cível N° 1.0707.01.045133-4/001 - Comarca de Varginha - Apelante: Sebastião Alves Ramos - Apelado: Banco Itaú S/A - Relator: Exmo. Sr. Des. Antônio De Pádua - Dje 16/01/2007)

Concluo, portanto, ser plenamente aplicável o CDC no caso posto em julgamento, mesmo porque inexistem nos autos provas de que o devedor não seja destinatário final do mútuo firmado.

DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA

In casu, trata-se de um contrato de empréstimo firmado entre o autor e o Banco réu no qual as cláusulas não resultam do livre entendimento das partes, sendo possibilitada a sua revisão, nos termos do artigo 5º, XXXII, da Carta Magna, que estabelece ao Estado o dever de promover a proteção efetiva ao consumidor, direito este que constitui garantia fundamental.

Nesse sentido, impõe-se ao Poder Judiciário intervir nas relações contratuais, com fulcro no dispositivo acima mencionado e no artigo 6º, V, do CDC, quando se tornem excessivamente onerosas ao consumidor, resultando no agravamento substancial das obrigações assumidas por ele, em virtude de contrato.

Pela aplicação do CDC, tem-se por imperiosa e correta a intervenção do Judiciário na apreciação das cláusulas contratuais estabelecidas entre os litigantes, tendo em conta os preceitos do Estatuto do

Consumidor.

Vale destacar que, através da referida intervenção, não se está a negar validade ao pacta sunt servanda, mas apenas tornando-o relativo face à função social do contrato e à boa-fé das partes, proporcionando a defesa do consumidor em caso de pactos abusivos, sem que isso dê ensejo a insegurança jurídica.

Fica relativizado, portanto, o princípio pacta sunt servanda, conforme expendido acima.

Quanto ao pleito de limitação de juros, não obstante a questão da incidência do Código de Defesa do Consumidor se encontre superada pela edição do verbete 297 do STJ, tal não significa que a revisão de cláusulas contratuais seja medida imperativa, senão nos casos de comprovada abusividade.

Nessa linha, persiste o princípio da liberdade na fixação dos juros remuneratórios nos contratos bancários em geral, à exceção daqueles regidos por legislação especial (créditos incentivados).

Confira-se a Súmula n. 382 do STJ:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Saliente-se que as instituições financeiras, desde o advento da Lei nº 4.595/64, não estão subordinadas ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), mas sim ao poder regulamentar dos órgãos estatais competentes.

A Súmula 596 do STF, que trata do assunto, assim dispõe:

"As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."

Por isso, não há que se falar na limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano, sobretudo por tratar-se de operação realizada por instituição financeira. Sobre a limitação dos juros remuneratórios, o STJ assim já se manifestou:

"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. 1. A alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado". (STJ. AgRg no REsp 939242 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0076807-4 Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA T4 - QUARTA TURMA).

Note-se que o referido entendimento foi sedimentado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.016.530 - RS (2008/0119992-4), tomado como parâmetro para os recursos especiais que versassem sobre a mesma matéria.

Naquele julgado, restou assentada, em síntese, a possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a abusividade em relação à taxa média de mercado.

Cabe registrar os apontamentos feitos pela Min. Nancy Andrighi acerca da utilização da taxa média de mercado, em detrimento dos índices fixos, como patamar razoável para que se possa concluir, com segurança, sobre a existência ou não de abusividade:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutido em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão

de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa constitui o melhor parâmetro para elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros."

Há de se ressaltar que, no mesmo julgado, foi feita referência às taxas divulgadas pelo Banco Central (Circular n. 2957, de 30.12.1999) desde outubro de 1999, ponderadas segundo o volume de crédito com recursos livres concedidos e discriminadas de acordo com o tipo de encargo adotado, a categoria do tomador e a modalidade de empréstimo realizada.

Também resultou consolidado no julgamento do REsp que, evidenciada a abusividade, deverá ser adotada a taxa média para operações equivalentes, segundo apurado pelo BACEN, sendo que as conclusões ali referidas não importam em vedação à atuação do magistrado no caso concreto, com a finalidade de indicar patamar mais adequado do que a própria taxa média de mercado para operações equivalentes.

Logo, tenho que inexistente qualquer ilegalidade na estipulação contratual de juros remuneratórios acima do patamar de 12% ano, nas operações realizadas pelas instituições financeiras.

Não obstante, em se apurando a efetiva abusividade dos juros remuneratórios contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV), é cabível a revisão judicial.

Assim sendo, passo ao exame do objeto propriamente dito do presente apelo.

No que se infere dos autos, o autor, ora apelante, firmou com o réu/apelado, Crédito Pessoal em Conta, no qual foi estabelecido o prazo de 48 meses, com parcelas de R\$188,02 (cento e oitenta e oito reais e dois centavos), com Taxas de Juros de 4,29% ao mês e 65,54% ao ano, conforme se infere do contrato juntado aos autos.

No caso dos autos, para a modalidade contratual em tela, vê-se que a taxa média apurada pelo Banco Central para o período da contratação (julho de 2012) girava em torno de 39,9% ao ano para empréstimo pessoal, sendo que os juros contratados pelo autor encontram-se fixados em 65,54% ao ano. (<http://www.bcb.gov.br/htmls/infecon/notas.asp?idioma=p>)

Insta transcrever novamente trecho do apontamento feito pela Ministra do STJ Nancy Andrighi acerca da taxa média de mercado:

"Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros."

Nos autos é possível verificar-se que a diferença entre a taxa média de mercado e a cobrada consiste em mais de uma vez e meia a taxa média de mercado; e assim, deve a sentença ser reformada para determinar a cobrança dos juros remuneratórios no percentual de 39,9% (equivalente a taxa média de mercado à época da contratação).

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Quanto à capitalização de juros, a qual restou reconhecida como possível na sentença, e contra a qual se insurge o primeiro apelante/autor, tenho que pode ser admitida em periodicidade inferior à anual, desde que previamente pactuada pelos contratantes e em acordos firmados a partir de 31 de março de 2000, data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, que autorizou sua cobrança.

Com efeito, a capitalização dos juros em periodicidade mensal tem suporte hoje na Medida Provisória n. 2.170-36/2001, art. 5º, que é norma especial em relação ao art. 591 do novo Código Civil. E, neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento pela legalidade da pactuação de capitalização mensal nos contratos bancários não previstos em lei especial.

Portanto, a partir de 31.03.2000 foi facultado às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, direito que não foi abolido com o advento da Lei n. 10.406/2002.

E, no que tange à Súmula 121 do STF, esta foi sepultada e sequer é citada nos mais recentes julgados do STJ acerca da matéria.

Registre-se, por necessário, que a tramitação da ADIN nº 2.316-1 não implica, de antemão, na possibilidade de suspensão da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, pois a simples tramitação da ação noticiada não tem o condão de suspender a vigência da norma legal, sendo certo que ainda não há decisão colegiada do Pleno do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

Portanto, possível a capitalização dos juros.

Nesse sentido a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).

2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes. (grifei)

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1045805/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (...)." (AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009). (grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que a taxa mensal de juros é de 4,29%, enquanto a taxa anual é 65,4, o que evidencia a contratação de capitalização mensal de juros, decorrente da divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal.

Note-se, ainda, que a avença em comento foi celebrada em 2012, portanto, após a edição da medida provisória que autorizou a cobrança do encargo em apreço.

Desse modo, entendo que não assiste razão ao recorrente, devendo, pois, ser mantida a sentença neste particular, mantendo-se a capitalização mensal dos juros, observado o limite fixado para a taxa anual.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por fim, devo pontuar que a repetição do indébito, levando-se em conta o entendimento jurisprudencial acerca da matéria em debate, deverá se dar de forma simples, porquanto não restou demonstrada a existência de má-fé por parte da instituição financeira na cobrança a qual, à época, encontrava-se amparada pelo contrato firmado com a outra parte.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DE APELAÇÃO para reformar a sentença



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em parte, julgado procedente em parte o pedido inicial apenas para limitar a taxa de juros remuneratórios ao percentual de 39,9% ao ano, permitida a sua capitalização mensal. Determino, ainda, a devolução de forma simples do que for apurado a título de indébito, em liquidação de sentença.

As partes arcarão os 50% das custas e honorários advocatícios os quais majoro para 12% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em relação ao autor, tendo em vista que o mesmo litiga sob o palio da justiça gratuita.

É como voto.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA

Concordo com o voto da eminente Relatora, frisando que, em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, tabela XVI, observa-se que a taxa média de mercado vigente à época, para os contratos de empréstimo pessoal PF, como o celebrado entre as partes litigantes, em julho de 2012, era de 2,84% ao mês e 39,94% ao ano.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO."